



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 01 /2012
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
13ª SESSÃO PLENÁRIA EM: 30/11/2011
PROCESSO Nº 1/0773/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200626937
RECORRENTE: DAMIÃO PAULINO BARBOSA
RECORRIDA: 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES
MATRÍCULA: 038.088-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS À FISCALIZAÇÃO – AUTUAÇÃO DECLARADA NULA POR FALTA DE CLAREZA E AUSÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E CONTRÁRIO AO PARECER DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – DECISÃO AMPARADA NO ART. 33, INCISO XI E 53, CAPUT, AMBOS DO DECRETO Nº 25.468/99.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU Nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.
A FIRMA EM TELA NÃO APRESENTOU OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS SOLICITADOS ATRAVÉS DOS TERMOS DE

154



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

INICIO DE FISCALIZAÇÃO E TERMO DE INTIMAÇÃO DE
NOS. 2006.34948 E 2006.31147, RESPECTIVAMENTE."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 188.846,66
Total a Pagar	R\$ 188.846,66

Dispositivos infringidos: Decreto nº 24.567/97. Penalidade: Art. 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2006.34948 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2006.28978 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2006.31147 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.32459 (fls. 08); Consulta ao Sistema Gim – Conta Corrente (fls. 09).

O contribuinte não apresentou manifestação contra o lançamento em primeira instância, sendo julgado à revelia.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face do reenquadramento da penalidade com redução do crédito tributário.

O contribuinte interpõe Recurso Voluntário pugnando pela reforma de decisão de 1ª Instância para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração por imprecisão da autuação ou a extinção por ausência de provas, conforme se infere as fls. 28 a 38.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 05/2008 (fls. 41 a 43) opinou no sentido de se declarar a nulidade do julgamento de primeira instância com o retorno dos autos para se preferir novo julgamento, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, afastou o pedido de nulidade por impedimento da autoridade designante e, no mérito, deu provimento ao recurso oficial para declarar a procedência do Auto de Infração.

2 54



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Devidamente intimado da decisão, após pedidos de prorrogação do prazo para interposição de recursos, o contribuinte apresenta Recurso Especial com pedido de alteração da penalidade conforme decidido pelo julgamento de primeira instância e com base em decisões paradigmas da 1ª Câmara de Julgamento e da 2ª Câmara de Julgamento (fls. 60 a 68).

Por meio do despacho de admissibilidade de nº 137/2011, a Presidência da Conselho de Recursos Tributários deferiu o conhecimento do Recurso Especial por entender estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 45 da Lei nº 12.732/97.

É o relatório.

VOTO





O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre o descumprimento de obrigação acessória pela falta de entrega de arquivos magnéticos com as operações do contribuinte conforme previstos no Convênio ICMS 57/1995. O fiscal autuante, contudo, não anexou aos autos quaisquer dos documentos necessários à confirmação da irregularidade do contribuinte.

Inicialmente, passamos a analisar a preliminar de nulidade suscitadas no decorrer do julgamento colegiado para, empós, se necessário avaliar o mérito da autuação fiscal.

Acerca da preliminar de nulidade por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa em razão da descrição lacônica e imprecisa dos requerimentos promovidos pela fiscalização e por falta de elementos comprobatórios do ilícito de forma minuciosamente discriminada, a fim de permitir o exercício do direito de defesa do contribuinte.

Tal fato se dá em razão do prejuízo no cumprimento do que fora exigido e na própria defesa do contribuinte que não pode exercer o seu direito de defesa em sua plenitude, posto que, o autuante manifesta-se de maneira vaga ao descrever e pormenorizar os motivos que ensejaram a autuação, bem como, ante as divergências entre o relato da acusação fiscal e os demais esclarecimentos prestados nas informações complementares.

Com efeito, de acordo com as informações complementares, o fiscal autuante acusa a empresa de não apresentar diversos arquivos magnéticos referente ao período fiscalizado.

  3  



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Como se trata de acusação de falta de entrega de à fiscalização de arquivos eletrônicos, e como a fiscalização não apontou de maneira clara no Termo de Intimação em qual lay-out e de quais arquivos magnéticos se tratava o objeto da fiscalização, estariam prejudicados o pleno conhecimento da exigência fiscal e da própria autuação, fatores indispensáveis para permitir o cumprimento da exigência da fiscalização e o pleno exercício do direito de defesa.

Portanto, resta claro que a descrição de maneira simplória e a ausência de indicação detalhada do tipo de arquivos magnéticos requisitados e do seu lay-out ou dos documentos comprobatórios da acusação de forma específica prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca dos fatos e das provas utilizadas para sustentar a autuação e, conseqüentemente, o exercício constitucional do seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Ademais, o próprio Decreto nº 25.468/99 (Regulamento do Processo Administrativo Tributário) determina em seu art. 33, inciso XI, a clareza e a precisão dos elementos que motivaram a autuação e a necessidade dos documentos comprobatórios da infração, senão vejamos:

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

...
XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;”

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao

4 5/11



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. O procedimento não tem consistência fática e legal para ensejar a cobrança do crédito tributário.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui ilícito.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Especial, para dar-lhe provimento e declarar a **NULIDADE** do Auto de Infração, modificando a decisão proferida pelo julgador de primeira instância e pela 1ª Câmara de Julgamentos.

É o voto.

5



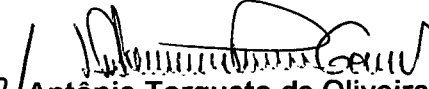
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

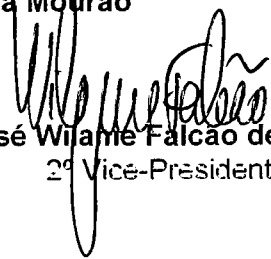
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DAMIÃO PAULINO BARBOSA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** Após o relato e por ocasião dos debates, o Conselheiro Sebastião Almeida Araújo arguiu, em questão de ordem, preliminar de nulidade com fundamento nos artigos 33, inciso XI e 36 do Decreto nº 25.463/99, combinado com o art. 328 do RICMS, sob a alegação de que os Termos de Início de Fiscalização e de Intimação não especificam o que o contribuinte efetivamente deveria cumprir de obrigação acessória (falta de especificação do layout em que deveria ser entregue o arquivo magnético) e falta de provas do cometimento da infração denunciada no auto de infração. A Sra. Presidente submeteu à votação a questão de ordem argüida, uma vez que o Recurso Especial pede a parcial procedência. O Conselho Pleno, por unanimidade, decidiu apreciar a preliminar de nulidade argüida, sob o entendimento de que por se tratar de matéria de ordem pública, é passível de apreciação em qualquer fase do processo. Efetuada a análise da preliminar argüida, o Conselho Pleno, após conhecer do Recurso Especial interposto, admitido pela Presidência com base no art. 7º, II e art. 47 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada pela 2ª Câmara, para declarar a **nulidade** processual, nos termos propostos pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo. Vencidos os Conselheiros Abílio Francisco de Lima, José Sidney valente Lima, Alfredo Rogério Gomes de Brito, José Rômulo da Silva, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Alexandre Mendes de Sousa e Francisco Wellington Ávila Pereira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Augusto de Oliveira Junior. Esteve presente e apresentou sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.


SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 31 de janeiro de 2012.


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente

Dulcimeire Pereira Gomes
1ª Vice-Presidente


José Wilame Falcão de Souza
2ª Vice-Presidente

CONSELHEIROS:


Alfredo Rogério Gomes de Brito

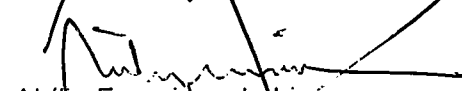

Anneline Magalhães Torres



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

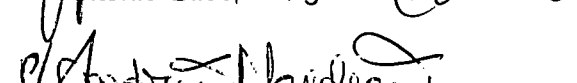

José Sidney Valente Lima



Abílio Francisco de Lima

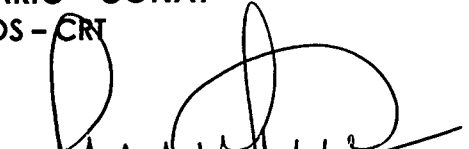

José Pomílio da Silva



Francisco Wellington Avila Pereira


Antônio Gilson Aragão de Carvalho



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto


Alexandre Mendes de Sousa


Jannine Gonçalves Feitosa


Vanessa Albuquerque Valente

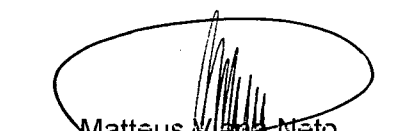
Carlos Augusto de Oliveira Junior


Samuel Aragão Silva

Pedro Eleutério de Albuquerque


Sebastião Almeida Araújo


João Carlos Mineiro Moreira


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO